Governo da Cidade
Catalão
PAZ, RENOVAÇÃO E PARCERIA

Procuradoria Geral do Município

Oficio nº 955 /2015

Catalão, 02 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Com o presente, passamos às vossas mãos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de Lei que ***"Autoriza desafetar, desmembrar, permutar e afetar, áreas de terreno que especifica para compor área do Parque Natural do Setor Santa Cruz e dá outras providências".***

Com o presente projeto o Executivo Municipal pretende proteger uma área verde existente junto a Parque Natural do Setor Santa Cruz, nesta cidade, com 7.294,80m2, onde existe nascentes e também adquirir, um lote de terreno, na Avenida Castelo Branco, lado ímpar, esquina com a Rua 550, caracterizado como 2ª área do Decreto municipal de desmembramento nº 2.476, de 24 de setembro de 2015, com 347,62m2, para compor a área da Rua 550, Setor Santa Cruz.

Para pagamento das áreas referenciadas acima o Município oferecerá parte de uma área verde no Loteamento Leblon, ou seja, a mais próxima da área a ser adquirida, muito embora, esta área seja declarada área verde, ela se encontra sem verde algum, ao passo que a área que o Município adquirirá está preservada.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, *Catalão* - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 - Fone: (64) 3441-5036.

PROTOCOLO
02/12/2015
Hrs: 10:49
Adenícia Santos

Face ao exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, na forma da lei, e, na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa de Leis. Atenciosamente.

JARDEL SEBBA

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor

JUAREZ CAMILO RODOVALHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

NESTA.

PROJETO DE LEI nº 126, de 02 de dezembro de 2015.

"Autoriza desafetar, desmembrar, permutar e afetar, áreas de terreno que especifica para compor área do Parque Natural do Setor Santa Cruz e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar, desmembrar, permutar e afetar, em nome do MUNICIPIO DE CATALÃO, uma área de terreno, situada as Ruas Mariana e Ana Flávia, caracterizada como área verde 02, do Loteamento Residencial Leblon, com área de 4.817,08m2, a ser desmembrada de uma área de 12.188,04m2, de propriedade deste Município; pelos terrenos situados nesta cidade, o primeiro, caracterizado como 1ª área do Decreto municipal de desmembramento nº 2.475, de 24 de setembro de 2015, com 7.294,80m2, e o segundo, um lote de terreno, na Avenida Castelo Branco, lado ímpar, esquina com a Rua 550, caracterizado como 2ª área do Decreto municipal de desmembramento nº 2.476, de 24 de setembro de 2015, com 347,62m2, todos registrados no CRI local.

§1° - Para fins de atendimento ao caput deste artigo, a área de 4.817,08m2 que será desmembrada de área maior, pertencente ao Município de Catalão fica desafetada de sua primitiva condição *(de área verde nº 02, do Loteamento Residencial Leblon)*, passando à categoria de bem disponível.

§2° - A permuta dos imóveis se fará de um pelos outros, sem qualquer torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

§3° - O Município de Catalão, para que a permuta se revista de todas as cautelas legais e comuns em tais operações, providenciou Laudo de Avaliação elaborado por Comissão de Avaliação instituída pelo Executivo para tal fim.

§4° - Os imóveis que passarão ao domínio do Município de Catalão ficam declarados bem de Uso Comum do Povo *(uma como APP do Parque Natural do Setor Santa Cruz e outra para compor área da Rua 550, Setor Santa Cruz)*, e como tal afetados em sua totalidade, o que deverá constar da escrituração.

§5° - Fica dispensada a licitação por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, (preservação ambiental), nos termos do art. 17, I, "c" c/c art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 8°, VIII, da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2°. As custas e emolumentos cartorários decorrentes da execução desta lei são de responsabilidade do Município, e correrão à conta de

verba própria do orçamento vigente, dispensada a incidência do Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis – ITBI, na forma do art. 156, II, da Constituição Federal.

Art. 3°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos 02 dias do mês de dezembro de 2015.

JARDEL SEBBA

PREFEITO MUNICIPAL

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Catalão

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nós, signatários abaixo assinados, membros da Comissão de Avaliação, nomeados pela Portaria nº 231 de 27 de Março de 2013, comparecemos ao local relacionado a baixo com objetivo de procedermos à Avaliação do Imóvel, para fins de permuta.

- Um lote de terreno situado nesta cidade, na Rua Mariana, lado par, esquina com a Rua Ana Flávia, caracterizado como Área Verde 02 do Loteamento Residencial Leblon, com uma área de 12.188,04m², cadastrado com CCI nº 57038, no departamento de Tributos Imobiliários na Prefeitura Municipal de Catalão, de propriedade do **MUINICIPIO DE CATALÃO**, avaliado em R$ **243,19** (duzentos e quarenta e treis reais e dezenove centavos), por metro quadrado.

Para efeito desta avaliação foram considerados aspectos físicos, topográficos, valorização e localização do imóvel, valor de pauta.

Diante do exposto para que surta todos os efeitos legais e jurídicos, firmamos o presente laudo.

Catalão, 02 de dezembro de 2015 .

Marcelo André de Melo

Sebastião Coelho da Silva

Donizete de Freitas Martins

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Catalão

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nós, signatários abaixo assinados, membros da Comissão de Avaliação, nomeados pela Portaria nº 231 de 27 de Março de 2013, comparecemos ao local relacionado a baixo com objetivo de procedermos à Avaliação dos Imóveis, para fins de permuta.

- Um lote de terreno situado nesta cidade, na Avenida Castelo Branco, lado impar esquina com a Rua 550, caracterizado com 2ª área do decreto municipal de desmembramento nº 2.476 de 24/09/2015, anexo ao setor Universitário, com uma área de 347,62m², cadastrado com CCI nº 57040, no departamento de Tributos Imobiliários na Prefeitura Municipal de Catalão, Proprietária: **SERAFIM E SILVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP**, avaliado em R$ **222,22** (Duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), por metro quadrado.

- Um lote de terreno situado nesta cidade, caracterizado como 1ª área do decreto municipal de desmembramento nº 2.475, de 24/09/2015, anexo ao Setor Universitário, com área de 7.294,80m², cadastrado com CCI nº 15576, no departamento de Tributos Imobiliários na Prefeitura Municipal de Catalão, proprietária **SERAFIM E SILVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP**, avaliado em R$ **150,00** (cento e cinquenta reais), por metro quadrado.

Para efeito desta avaliação foram considerados aspectos físicos, topográficos, valorização e localização do imóvel, valor de pauta.

Diante do exposto para que surta todos os efeitos legais e jurídicos, firmamos o presente laudo.

Catalão, 02 de dezembro de 2015 .

Marcelo André de Melo

Sebastião Coelho da Silva

Donizete de Freitas Martins

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 126, de 2 de dezembro de 2015.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 126/2015**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: ***"Autoriza desafetar, desmembrar, permutar e afetar, áreas de terreno que especifica para compor área do Parque Natural do Setor Santa Cruz e dá outras providências."***

Visa o Executivo Municipal obter autorização para desafetar bens públicos a fim de desmembra-los e permuta-los e, em contrapartida, afetar outra área para torna-la de preservação ambiental.

Importante destacar que a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise **necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para aprovação**, como preceitua o art. 127, § 1º, f, do Regimento Interno.

A desafetação de bem de uso comum, isto é, seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de prévia lei autorizadora, como no presente caso. É que, possuindo originariamente destinação natural para o uso comum ou tendo-a adquirido em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir destinação natural para tal fim. Só um ato de hierarquia jurídica superior (uma lei autorizadora) poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiriram ou habilitar o executivo a fazê-lo.

Conforme Hely Lopes Meirelles, mesmo nesse caso:

"Tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação."[1]

Além disso, a constituição de 88 declarou a autonomia dos municípios, conferindo e reconhecendo sua faculdade de criar as suas próprias normas, autonomia esta que está atrelada a sua competência tributária, para fazer frente a suas atribuições, definindo suas prioridades, independente das políticas traçadas pela União.

Ao tratar de competência comum e concorrente discorre que explicitado no texto constitucional, a União detém, juntamente com os Estados, competência comum para atuar na proteção ao meio ambiente e combater à poluição em qualquer de suas formas. E, concorrentemente, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. A proteção ao meio ambiente afeta ao munícipe impõe a atuação do município, em defesa daquilo que possa contribuir com a melhoria da qualidade de vida da população.

Portanto, perfeitamente possível a atuação do Município de Catalão em iniciativas como a que constitui o objeto do Projeto de Lei em análise.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, *caput*, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

---

[1] Direito Administrativo Brasileiro. 34ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional n.º 53. Editora Malheiros Editores, São Paulo: 2008.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os arts. 30, I, e 225 da Constituição Federal, com o conteúdo material da Lei Maior e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 126/2015 E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 7 de dezembro de 2015.

Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 126, de 2 de dezembro de 2015, de autoria do Prefeito Municipal, "***Autoriza desafetar, desmembrar, permutar e afetar, áreas de terreno que especifica para compor área do Parque Natural do Setor Santa Cruz e dá outras providências.***"

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2°. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"Com o presente projeto o Executivo Municipal pretende proteger uma área verde existente junto a Parque Natural do Setor Santa Cruz, nesta cidade, com 7.294,80 m2, onde existe nascentes e também adquirir, um lote de terreno, na Avenida Castelo Branco, lado ímpar, esquina com a Rua 550, caracterizado como 2ª área do Decreto municipal de desmembramento nº 2.476, de 24 de setembro de 2015, com 347,62m2, para compor a área da Rua 550, Setor Santa Cruz." (sic).***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo autorizar o Município a desafetar e desmembrar área pública a ser permutada e, em contrapartida, afetar outra área, de forma a torna-la pública e de preservação ambiental.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 93, c, c/c Art. 98, IV, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o Art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e com outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a proposição em análise enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 8º, I, e IV da Lei Orgânica do Município.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 126/2015.

Catalão (GO), 7 de dezembro de 2015.

Vereador Silvano Batista da Silva
Relator

Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Vereador Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Vereador Gilmar Antônio Neto
Vogal

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

PROJETO DE LEI N° 126 / 2015

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 126, de 02 de dezembro de 2015, de autoria do Exmo. Prefeito Jardel Sebba, **"Autoriza desafetar, desmembrar, permutar e afetar, áreas de terreno que especifica para compor área do Parque Natural do Setor Santa Cruz e dá outras providências."**

Vem à proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O Projeto supracitado visa autorizar a desafetação, desmembração, permutação, e afetar, em nome deste Município de Catalão, uma área de terreno, caracterizada como área verde junto ao Parque Natural do Setor Santa Cruz; Os imóveis citados no projeto em análise passarão ao domínio do Município de Catalão sendo declarados como bem de Uso Comum do Povo (uma como APP do Parque Natural do Setor Santa Cruz e outra para compor área da Rua 550, Setor Santa Cruz), e como tal afetados em sua totalidade, o que deverá constar da escrituração.

A permuta dos imóveis se fará de um pelos outros, sem qualquer torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

PROJETO DE LEI N° 126 / 2015

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Projeto de Lei está em conformidade com o que dispõe o art. 182 da CF/1988, em consonância com a Lei Orgânica Municipal Nº 845/90 em seu art.44, VII – a qual delega competência ao prefeito para celebrar convênio, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município; em conformidade com a Lei Nº 101/2000 em seu art. 44, ainda, com o art. 17, inciso I, da alínea "c" c/c art.24, X, da Lei Nº 8.666/93

As custas e emolumentos cartorários decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verba própria do orçamento vigente, dispensada a incidência do Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis – ITBI, na forma do art. 156, II, da CF/88.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela TRAMITAÇÃO REGULAR do Projeto de Lei Nº 126 / 2015.

Catalão (GO), 08 de Dezembro de 2015

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI N° 126 / 2015

Catalão (GO), 08 de Dezembro de 2015

Valmir Pires Rosa
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vandeval Florisbelo de Aquino
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br